



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 -
www.jfpr.jus.br - Email: pretb13dir@jfpr.jus.br

**PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL Nº 5014497-
09.2015.4.04.7000/PR**

REQUERENTE: POLÍCIA FEDERAL/PR

ACUSADO: ANDRE LUIZ VARGAS ILARIO

ADVOGADO: Nicole Trauczynski

ADVOGADO: Fernanda Ferreira da Rocha Loures

ACUSADO: RICARDO HOFFMANN

ADVOGADO: MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Fernanda Andrezza

ADVOGADO: ANDRÉ PINTO DONADIO

ADVOGADO: LUCAS BUNKI LINZMAYER OTSUKA

ADVOGADO: MARIANA NOGUEIRA MICHELOTTO

ADVOGADO: VALÉRIA CRISTINA TEIXEIRA

ADVOGADO: GILSON JOÃO GOULART JÚNIOR

ACUSADO: LEON DENIS VARGAS ILARIO

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERESSADO: BORGHI LOWE PROPAGANDA E MARKETING LTDA.

ADVOGADO: Pierpaolo Cruz Bottini

ADVOGADO: ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO

DESPACHO/DECISÃO

Por decisão de 02/04/2013, evento 13, decretei a prisão preventiva do ex-Deputado Federal André Luis Vargas Ilário e a prisão temporária de Ricardo Hoffmann e de Leon Denis Vargas Ilário a pedido da autoridade policial e do Ministério Público Federal.

A medidas foram cumpridas no dia 10/04.

Pleiteou o MPF a prisão preventiva de Ricardo Hoffmann e de Leon Denis Vargas Ilário(evento 49).

Antes, a Polícia Federal juntou parte do material que foi apreendido e ainda alguns depoimentos no evento 45. Depois juntou novos documentos no evento 50.

Passo a decidir.

Como havia consignado na decisão anterior, em curto espaço de tempo de investigação das atividades de André Vargas, foram identificadas provas, em cognição sumária, de quatro esquemas criminosos:

- pagamento, em dezembro de 2013, a André Vargas e ao seu irmão Leon Vargas de R\$ 2.399.511,60 em espécie pela empresa IT7 Sistemas Ltda., que possui diversos contratos com a Administração Pública Federal, mediante intermediação de Alberto Youssef e a expedição de notas fiscais fraudulentas pela contadora de Alberto Youssef, Meire Pozza;

- pagamentos pela agência de publicidade Borghierh Lowe Propaganda e Marketing Ltda., que tem contratos de publicidade com o Ministério da Saúde e a Caixa Econômica Federal, de comissões de bônus de volume a empresas controladas por André Vargas e ao seu irmão Leon Vargas sem contrapartida em serviços prestados;

- lavagem de dinheiro pela aquisição de imóvel com preço subdeclarado e recursos a descoberto por André Vargas e sua esposa;

- advocacia administrativa ou corrupção pela intermediação por André Vargas na obtenção pela Labogen S/A Química Fina e Biotecnologia de uma Parceria para Desenvolvimento Produtivo - PDP junto ao Ministério da Saúde.

Embora o material apreendido esteja sob análise, as provas até o momento juntadas aos autos reforçam o quadro apontado.

Marcelo Simões, da IT7, em depoimento, confirmou o pagamento, que teria sido feito a pedido de Leon Vargas, e com a emissão fraudulenta das notas fiscais. Sobre a causa do pagamento, alegou que Leon Vargas teria realizado para IT7 o serviço a "avaliação e levantamentos" de negócios para a venda da IT7. A IT7 teria sido avaliada por Leon em torno de 50 milhões de reais e a comissão teria sido paga, mesmo não tendo a venda se ultimado. Sobre o motivo da expedição de notas fiscais fraudulentas para o pagamento da comissão, nada foi dito. Embora seja prematura qualquer conclusão sobre a alegação, parece pouco consistente com a realidade o pagamento de comissão de R\$ 2.399.511,60 pelo serviço de avaliação de empresa em 50 milhões de reais e principalmente por intermediação de venda que não foi ultimada. A falta, em princípio, de consistência do depoimento reforça o quadro probatório no sentido de que os R\$ 2.399.511,60 consistiram em propina paga pela IT7 a André Vargas por contratos com a Administração Pública Federal.

Monica Maria Souza Cunha, que trabalhou na agência de publicidade Borghierh Lowe Propaganda e Marketing Ltda., subordinada a Ricardo Hoffman, e que figura, como apontado na decisão do evento 13, como remetente de mensagens eletrônicas na quais solicitou a contratadas da Borghierh Lowe pagamentos às empresas de André Vargas e Leon Vargas, confirmou os fatos. Disse que a empresa Borghierh Lowe prestava serviços de publicidade em campanhas do Ministério da Saúde e Caixa Econômica e que fez as solicitações de pagamento às empresas Limiar e LSI, controladas por André Vargas, por ordem de Ricardo Hoffmann. Afirmou desconhecer os motivos da solicitação.

Ricardo Hoffmann ouvido revelou que presta serviços à Borghierh Lowe desde 2007 por meio de sua empresa BH Serviços de Comunicação (evento 50). Confirmou que a empresa detinha os contratos de publicidade do Ministério da Saúde e da Caixa Econômica Federal. Admitiu que solicitou a prestadores de serviços nestes contratos de publicidade que repassassem parte da comissão de bônus de volume às empresas LSI e Limiar a pedido de André Vargas. Segundo ele, porém:

"esses créditos foram cedidos a LSI e Limiar tendo como contrapartida a perspectiva de se conseguir clientes privados no Estado do Paraná; que essa foi a promessa dada pelo ex-deputado André Vargas; que essa perspectiva não foi atendida, não conseguindo o ex-deputado angariar cliente algum para a Borghierh Lowe; que a decisão de ceder os créditos dos fornecedores às empresas LSI e Limiar foi de José Borghi, presidente de Borghierh Lowe."

Aqui também é prematura qualquer conclusão definitiva sobre o alibi parcial. Entretanto, considerando que Borghierh Lowe tinha contratos com o Ministério da Saúde e com a CEF e que os pagamentos das comissões a André Vargas partiram de empresas subcontradas que prestavam serviços no âmbito desses contratos, parece pouco consistente a alegação de que os pagamentos se davam pela promessa de André Vargas de angariar clientes privados, o que, aliás, mesmo no alibi sequer se ultimou. A falta, em princípio, de consistência do depoimento reforça o quadro probatório no sentido de que os valores pagos pela Borghierh Lowe, por intermédio dos prestadores de serviço, a André Vargas, consistiram em propina paga pela agência de publicidade a André Vargas por contratos com a Administração Pública Federal.

Informa ainda o MPF em sua manifestação:

"Na diligência de busca e apreensão na residência de ANDRE VARGAS, foi apreendida uma planilha que indica o pagamento de cerca de R\$ 3,7 milhões à empresa LIMIAR (pertencente a ANDRE VARGAS e LEON VARGAS) (evento 45, OUT 4 destes autos) por parte mais de duas centenas de empresas ligadas ao mercado de publicidade, como produtoras e gráficas. Também foi apreendido um demonstrativo da empresa LSI."

A planilha em questão, que em realidade é da LSI e foi apreendida na residência de André Vargas, foi juntada no evento 50 e indica que os crimes envolvendo os contratos de publicidade são, em princípio, de dimensão bem maior do que a cogitada inicialmente.

Afinal, são dezenas de prestadoras de serviço ali relacionadas com pagamentos à LSI, empresa controlada por André Vargas, de R\$ 3.170.292,02 entre 2011 a 2014.

Assim, as diligências realizadas desde a decisão do evento 13 apenas reforçaram os pressupostos de decretação da preventiva.

Resta analisar os fundamentos da medida.

A presunção de inocência, escudo contra punições prematuras, impede a prodigalização da prisão cautelar antes do julgamento.

Entretanto, como também consignei na decisão do evento 13, na assim denominada Operação Lavajato este Juízo tem se deparado com um quadro, em cognição sumária, de corrupção e lavagem de dinheiro sistêmicas.

Nesse contexto, medidas excepcionais mostram-se necessária para intorromper o ciclo delitivo.

Reportando-se ao já exarado naquela decisão, havendo provas, em cognição sumária, de reiteração e habitualidade criminosa, justifica-se a preventiva diante de crimes graves em concreto, como de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Por outro lado, os valores pagos aparentemente como propina a André Vargas, que já somam mais de cinco milhões de reais em pouco tempo de investigação, ainda não foram recuperados, estando expostos a novos esquemas de lavagem de dinheiro, tornando mais remota a possibilidade de recuperação do produto do crime.

No que se refere a Ricardo Hoffmann, o pagamento sistemático e reiterado de propinas a agente público, no caso a parlamentar federal que chegou a Vice-Presidente da Câmara, indica risco a ordem pública caso seja mantido em liberdade. Reproduzo aqui alguns argumentos do MPF:

"Com as informações de que centenas de outras pequenas produtoras também pagaram a LIMIAR restam demonstrados indícios concretos que o esquema de distribuição de propina por intermédio de produtoras pode ser muito maior que o inicialmente constatado pela diligência da Receita Federal.

(...)

Vale frisar que RICARDO HOFFMANN é proprietário da empresa BH SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE BRASÍLIA, o que certamente lhe permite a continuidade da atividade delitiva por meio da pessoa jurídica, independente de estar ainda atuando formalmente na BORGHI LOWE.

(...)

Vale frisar que em consulta ao SIAFI constatou-se que a Borghi Lowe ainda possui valores significativos a receber do Poder Público Federal (Anexo 2)."

Os indícios do esquema criminoso ser maior do que o aventado na decisão inicial autorizam reconhecimento do risco à ordem pública, sendo até possível, até o esclarecimento total dos fatos, que outros agentes públicos, que continuam com seu cargos na Administração Pública Federal, estejam envolvidos e igualmente tenham recebido vantagens indevidas.

Com efeito, não foram ainda totalmente identificados os agentes públicos que, nos três esquemas de corrupção e de advocacia administrativa referidos, inclusive no de publicidade, teriam propiciado a oportunidade e o ganho para André Vargas.

É provável, assim como revelado no esquema criminoso da Petrobrás, que se esteja diante de um modus operandi de realização de negócios, desta feita na área de publicidade, com a Administração Pública Federal.

Até o esclarecimento completo dos fatos, permanece Ricardo Hoffmann com a oportunidade de reiteração e reprodução do esquema criminoso, por sua empresa de comunicação ou por outras.

Agregue-se que o pagamento de propina ao então Vice-Presidente da Câmara revela uma ousadia na prática de crimes que merece especial reprovação.

A dimensão em concreta dos fatos delitivos - jamais a gravidade em abstrato - também pode ser invocada como fundamento para decretação da prisão preventiva. Não se trata de antecipação de pena, nem medida da espécie é incompatível com um processo penal orientado pela presunção de inocência. Sobre o tema, releva destacar o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal.

"HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR. GRUPO CRIMINOSO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CRIME DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SÚMULA 691. 1. A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal no processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da

realidade pelo juiz, ou mais especificamente do conhecimento dos fatos do processo e da valoração das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam risco de reiteração delitiva e a periculosidade do agente, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria. 2. Não se pode afirmar a invalidade da decretação de prisão cautelar, em sentença, de condenados que integram grupo criminoso dedicado à prática do crime de extorsão mediante sequestro, pela presença de risco de reiteração delitiva e à ordem pública, fundamentos para a preventiva, conforme art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Habeas corpus que não deveria ser conhecido, pois impetrado contra negativa de liminar. Tendo se ingressado no mérito com a concessão da liminar e na discussão havida no julgamento, é o caso de, desde logo, conhecê-lo para denegá-lo, superando excepcionalmente a Súmula 691." (HC 101.979/SP - Relatora para o acórdão Ministra Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 15.5.2012).

A esse respeito, merece igualmente lembrança o conhecido precedente do Plenário do Supremo Tribunal no HC 80.717-8/SP, quando mantida a prisão cautelar do então juiz trabalhista Nicolau dos Santos Neto, em acórdão da lavra da eminente Ministra Elle Gracie Northfleet. Transcrevo a parte pertinente da ementa:

"(...) Verificados os pressupostos estabelecidos pela norma processual (CPP, art. 312), coadjuvando-os ao disposto no art. 30 da Lei nº 7.492/1986, que reforça os motivos de decretação da prisão preventiva em razão da magnitude da lesão causada, não há falar em revogação da medida acautelatória.

A necessidade de se resguardar a ordem pública revela-se em consequência dos graves prejuízos causados à credibilidade das instituições públicas." (HC 80.711-8/SP - Plenário do STF - Rel. para o acórdão Ministra Ellen Gracie Northfleet - por maioria - j. 13/06/2014)

Como já consignou o eminente Ministro Newton Trisotto ao negar seguimento ao HC 315.158/PR impetrado em favor de coacusado:

"Nos últimos 20 (vinte) anos, nenhum fato relacionado à corrupção e à improbidade administrativa, nem mesmo o famigerado "mensalão", causou tanta indignação, tanta "repercussão danosa e prejudicial ao meio social", quanto estes sob investigação na operação "Lava Jato" – investigação que a cada dia revela novos escândalos."

Assim sendo, é o caso de deferir a prisão preventiva de Ricardo Hoffmann.

Justifico ainda que até ser elucidada toda a dimensão do esquema criminoso e dos envolvidos, não vislumbro como substituir a preventiva por medidas cautelares alternativas. Enquanto não se sabe toda a dimensão do problema, mas apenas que é maior do que o inicialmente aventado, faz-se necessário a medida mais drástica.

Ante o exposto, **decreto**, com base no artigo 312 do CPP e em vista dos riscos à ordem pública, **a prisão preventiva** de Ricardo Hoffmann, com as qualificações apontadas pelo MPF.

Expeça-se o mandado de prisão preventiva, consignando a referência a esta decisão e processo, aos crimes do art. 1.º da Lei nº 9.613/1998 e do art. 333 do Código Penal.

Já quanto a Leon Vargas, em que pese a reprovabilidade de sua conduta, permanece o entendimento deste Juízo já exarado na decisão do evento 13 de que, devido a sua participação subordinada no esquema criminoso a André Vargas, a prisão cautelar não é imprescindível.

Com a preventiva não deve ser prodigalizada, a bem da presunção da inocência, é o caso de indeferir o pedido de decretação dela contra Leon Vargas.

Entretanto, com base no art. 282 do CPP, considerando a gravidade em concreto dos crimes, resolvo impor a ele, Leon Denis Vargas Ilário, as seguintes medidas cautelares:

a) entrega do passaporte em Juízo no prazo de cinco dias e proibição de deixar o país;

b) comparecimento a todos os atos processuais, salvo dispensa expressa do Juízo, e ainda, perante a autoridade policial, MPF e mesmo perante este Juízo, mediante intimação por qualquer meio, inclusive telefone;

c) proibição de mudança de endereço, sem prévia autorização do Juízo; e

d) proibição de contatos com empregados ou representantes das empresas envolvidas, IT7, Labogen, Borghier Lowe, investigados ou testemunhas da assim denominada Operação Lavajato.

O descumprimento das medidas cautelares implicará em renovação da prisão cautelar. A prática de novos crimes igualmente.

Expeça-se alvará de soltura, para colocação de Leon Vargas em liberdade, salvo se tiver que permanecer preso por outro motivo. Lavre-se concomitantemente termo de compromisso com as obrigações acima, com o prazo de cinco dias para apresentação do passaporte.

Expeça-se ofício dirigido à Polícia Federal de Fronteiras com a determinação para que seja proibida a expedição de novos passaportes a Leon Denis Vargas Ilário, com as qualificações do processo, e para que seja anotada nos sistemas a proibição de sua saída do território nacional pelos postos de fronteiras até nova comunicação deste Juízo.

As considerações ora realizadas sobre as provas tiveram presente a necessidade de apreciar o cabimento das prisões, requeridos, tendo sido efetuadas em cognição sumária. Por óbvio, dado o caráter das medidas, algum aprofundamento na valoração e descrição das provas é inevitável, mas a cognição é *prima facie* e não representa juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas, algo só viável após o fim das investigações e especialmente após o contraditório.

Ciência ao MPF, à autoridade policial e à Defesa respectiva. Solicito à autoridade policial o encaminhamento do ofício referido para as providências necessárias.

Curitiba, 14 de abril de 2015.

Documento eletrônico assinado por **SÉRGIO FERNANDO MORO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **70000579878v13** e do código CRC **b129750b**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SÉRGIO FERNANDO MORO
Data e Hora: 14/04/2015 19:24:31

5014497-09.2015.4.04.7000

70000579878 .V13 SFM© SFM